



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

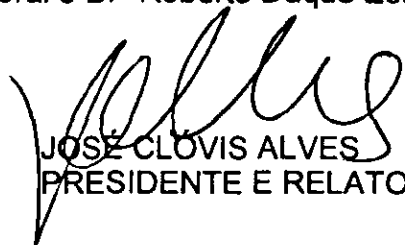
Mfaa-6
Processo nº : 16327.000144/00-23
Recurso nº. : 136.593
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.392

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Drº Roberto Duque Estrada de Souza, OAB/RJ nº 080668.


JOSE CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 16327.000144/00-23
Acórdão nº : 107-07.392

Recurso nº : 136.593
Recorrente : OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÃO E ADM. LTDA., CNPJ 43.939.339/0001-60, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – I, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

As exigências foram formalizadas em virtude da constatação das seguintes infrações:

IRPJ – Fato Gerador 31.12.96


Falta de adição ao lucro líquido do período, para a composição do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por controladas, apurados conforme demonstrações financeiras em anexo.

O autos de infração traz a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.

A empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 199 a 210, argumentando em epítome o seguinte.

1) Violação do princípio da legalidade da tributação em virtude da autoridade lançadora ter invocado como fundamento da autuação de um mero ato administrativo – a IN SRF 38/96.

2) Que o lucro somente poderia ser tributado no momento de sua distribuição e não de sua distribuição presumida como quer o lançamento. Tal

2 

Processo nº : 16327.000144/00-23
Acórdão nº : 107-07.392

disposição é incompatível com o artigo 43 do CTN visto não ter havido disponibilidade econômica ou jurídica com a simples apuração de lucro de controlada no exterior. Faz duras críticas à IN SRF 38/96.

3) O § 9º do art. 2º da IN SRF 38/96, criou, em termos inovatórios, um fato gerador não previsto em lei, o dispositivo é inconstitucional por ser incompatível com o art. 43 do CTN.

4) É inconstitucional, por ofensa ao princípio de legalidade de tributação, a exigência de tributo por ato administrativo.

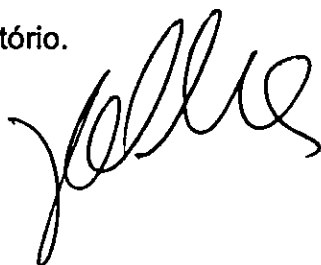
A 3ª Turma da DRJ em São Paulo, analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e manteve o lançamento.

Em 16 de março de 2003 conforme AR de fl. 247v, a empresa tomou ciência da decisão através da Intimação nº 744/2003 da DERAT/SP.

Inconformada com a decisão monocrática, a entidade apresentou a petição recursal de folhas 250/264, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeira instância.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. L. L.', written over the text 'É o relatório.'

Processo nº : 16327.000144/00-23
Acórdão nº : 107-07.392

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 26 de março de 2.003, Quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 247v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27 de março, Quinta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 28 de abril de 2.003, Segunda feira, conforme carimbo da TRF Eliana Marques Caetano constante da página 250.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 25 de abril de 2.003 Sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 28 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



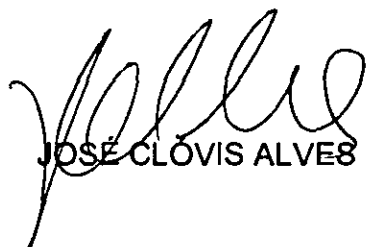
Processo nº : 16327.000144/00-23
Acórdão nº : 107-07.392

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2003.



JOSE CLÓVIS ALVES